



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREITEIRA COSTA

PERÍODO:

18/09/2018 a 28/09/2018



LOCAL: SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (ALOJAMENTO): S11°19'4.22" W51°41'15.00"

ATIVIDADE: ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE: 0161-0/99)

OPERAÇÃO: 074/2018

SISACTE: 3105



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO E SPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.....	6
4.2.1. Da ausência de recolhimento do FGTS integral dos empregados	6
4.2.2. Do pagamento de salários com atraso	7
4.2.3. Da inexistência de registro de ponto dos empregados	7
4.2.4. Das inadequadas condições de conservação, asseio e higiene das áreas de vivência ..	7
4.2.5. Da indisponibilidade roupas de cama no alojamento	9
4.2.6. Da ausência de abrigos para tomada das refeições nas frentes de trabalho	10
4.2.7. Da inexistência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	11
4.2.8. Da ausência de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ..	11
4.2.9. Da falta de fornecimento de EPI aos empregados	12
4.2.10. Da ausência de capacitação dos operadores de motosserra	13
4.2.11. Do não fornecimento de EPI e roupas específicos para os aplicadores de agrotóxicos	14
4.2.12. Das irregularidades referentes ao transporte de trabalhadores	15
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	17
4.4. Dos Autos de Infração	17
5. CONCLUSÃO	19
6. ANEXOS	21



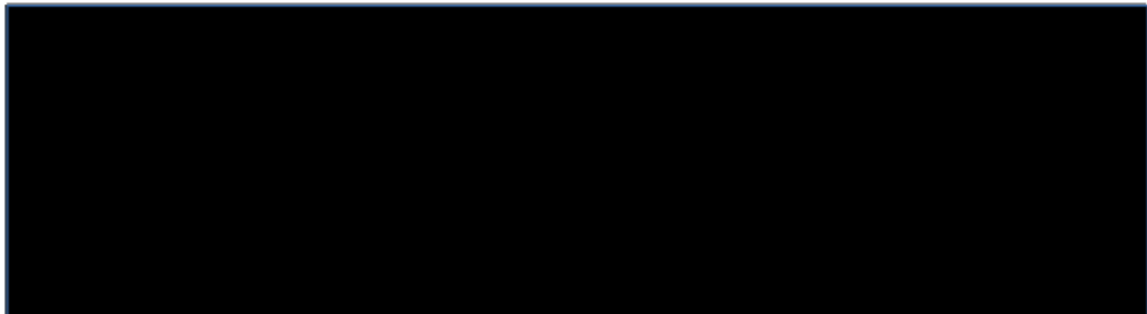
**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

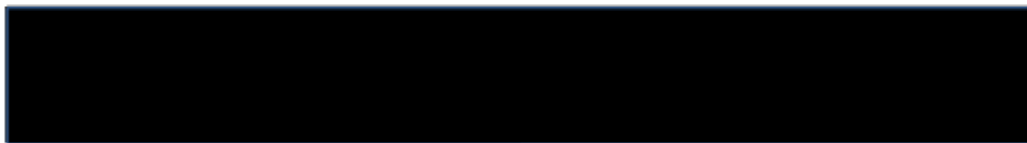
Auditores-Fiscais do Trabalho

-
-
-
-
-
-



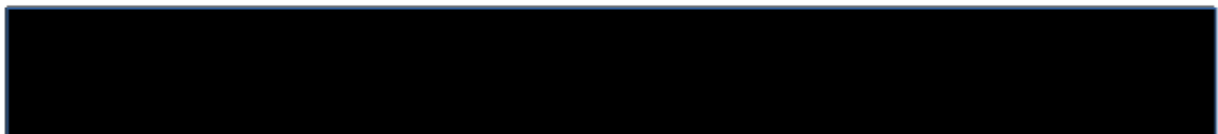
Motoristas

-
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-
-



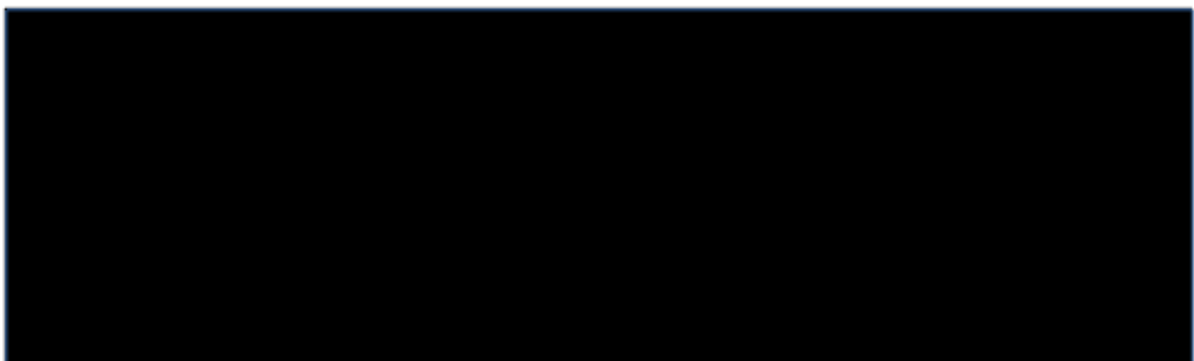
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

-



POLÍCIA FEDERAL

-
-
-
-
-
-
-





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO E ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDAZIDO]
- Nome fantasia: EMPREITEIRA COSTA
- CNPJ: 28.220.175/0001-23
- Estabelecimento: FAZENDA REUNIDAS
- CNAE: 0161-0/99 – ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
- Endereço da propriedade rural: RODOVIA BR-158, KM 600, ZONA RURAL, CEP 78.670-000, SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT
- Endereço do empregador: [REDAZIDO]
- Telefone(s): [REDAZIDO]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	15
Trabalhadores sem registro	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 21.297,75
Nº de autos de infração lavrados	18
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 21/09/2018 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensora Pública Federal, 06 Polícias Federais, 01 Agente de Segurança Institucional do MPT e 02 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural denominado FAZENDA RIO PRETO, localizado na zona rural do município de São Félix do Xingu/MT, na qual o empregador supra qualificado atuava como terceirizado.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava na propriedade rural fiscalizada, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da Fazenda.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Porto Alegre do Norte/MT no sentido da cidade de Ribeirão Cascalheira/MT, pela Rodovia BR-158, seguir por cerca de 70 km até a entrada da Fazenda, que fica à direita da Rodovia, na coordenada S11°28'29.1" W51°40'54.5". O alojamento dos trabalhadores foi encontrado no ponto S11°19'4.22" W51°41'15.00".

A Fazenda Rio Preto pertence ao Sr. [REDACTED] também auditado na mesma ação fiscal. Nela é realizada, como atividade principal, a criação de gado bovino de corte. Existia mais de 150 empregados, atuando em variadas funções e diretamente vinculados ao Sr. [REDACTED] na data da inspeção no estabelecimento. Além disso, o empregador supra qualificado fora contratado como empresa terceirizada, para realizar o roço das pastagens da Fazenda. Para a realização do trabalho, contratou 14 (quatorze) trabalhadores rurais, além de 01 (uma) cozinheira. As atividades consistiam no roço de ervas daninhas (juquirá) com foices e derrubada de pequenas árvores com motosserras, em diversos talhões de pasto de gado no interior da Fazenda. Além do corte propriamente dito, os trabalhadores também aplicavam herbicida nos caules cortados para impedir a rebrota da vegetação. Os trabalhadores estavam alojados no próprio estabelecimento rural, em um local conhecido como "retiro 13" ou "lavoura velha".

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a situação análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuram infrações à legislação trabalhista, expostas mais detalhadamente a seguir. Da mesma forma, serão narradas as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face da Equipe de Fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de recolhimento do FGTS integral dos empregados

Durante a inspeção realizada nas frentes de trabalho da Fazenda, os empregados envolvidos na atividade de limpeza de pastos foram unânimes em declarar que recebiam salário de duas formas: por produção, quando era combinado um valor global para que realizassem a limpeza de determinada área; ou por diária, quando a área a ser roçada era demasiadamente suja (mato fechado) e os trabalhadores não dariam conta de produzir o suficiente para ganhar salário razoável no mês. Em ambos os casos, os obreiros disseram que percebiam entre R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por mês. A cozinheira, por sua vez, conforme declarações colhidas no decorrer da inspeção, foi contratada para receber remuneração fixa mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Ocorre que todos os recibos de pagamento de salário aos quais à Inspeção Trabalhista teve acesso na mesma oportunidade, quando inspecionou as áreas de vivência utilizadas pelos empregados, constavam como remuneração mensal dos trabalhadores o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), ou seja, um salário mínimo atual. Tais contracheques inclusive eram assinados pelos trabalhadores e foram visados por AFT integrante do GEFM. A mesma situação se refletia também na folha de pagamento da empresa.

Além disso, em consulta aos sistemas da Caixa Econômica Federal, podemos verificar que, de fato, os recolhimentos de FGTS de todos os empregados da empresa tinham como base de cálculo o salário mínimo nacional.

Dessa forma, o FGTS mensal dos trabalhadores não estava sendo recolhido integralmente pelo empregador, dado que os salários efetivamente pagos aos mesmos não eram utilizados como base de cálculo, mas apenas o valor de um salário mínimo.

Por ocasião da apresentação dos documentos requeridos, o empregador reconheceu que pagava aos seus empregados salários maiores do que aqueles constantes dos contracheques, bem como que somente recolhia o FGTS sobre as bases de cálculo constantes no sistema da folha de pagamento. Outrossim, ficou notificado a realizar, em prazo estipulado pela Fiscalização, os recolhimentos de todas as diferenças de FGTS, de acordo com as remunerações efetivamente pagas aos empregados no curso dos contratos de trabalho.

Além da situação narrada supra (recolhimento de FGTS a partir de base de cálculo menor do que os salários pagos), também verificamos em consulta aos sistemas CEF que, em algumas competências, nenhum valor de FGTS mensal foi recolhido para os trabalhadores. Tal ocorreu nos meses 04/2018 (em relação a todos os empregados ativos, com exceção de [REDACTED]), 05 e 06/2018 (em relação ao empregado [REDACTED]), 07/2018 (em relação ao empregado [REDACTED]), 08/2018 (em relação a todos os empregados ativos) e 09/2018 (em relação a todos os empregados ativos).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO E ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.2. Do pagamento de salários com atraso

Os empregados declararam que não recebiam salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Destarte, analisando alguns recibos de pagamento apresentados pelo empregador na mesma oportunidade, encontramos as seguintes situações: o pagamento realizado à cozinheira [REDACTED] em atividade desde 15/08/2018, referente à competência 08/2018, foi realizado em 13/09/2018, data posterior, portanto, ao quinto dia útil; os pagamentos do trabalhador [REDACTED] referentes às competências 07/2018 e 08/2018, foram consignados em recibos com a data de 13/09/2018. Tais recibos foram analisados na própria Fazenda e devolvidos aos trabalhadores, depois de visados e assinados por esta Auditoria, além de fotografados para o registro da inspeção. As situações mencionadas servem apenas como exemplos de uma prática adotada pelo empregador em relação a todos os seus empregados.

O empregador, na tentativa de esconder a irregularidade, produziu outros recibos referentes às mesmas competências supracitadas, com data anterior ao quinto dia útil, apresentando-os no dia de apresentação dos documentos requeridos, os quais foram desconsiderados pela fiscalização.

4.2.3. Da inexistência de registro de ponto dos empregados

O empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos seus trabalhadores, embora possuísse quinze empregados, fato que o enquadrava dentro da obrigação legal de possuir registro de ponto.

Por ocasião da apresentação dos documentos notificados o empregador, de fato, não apresentou qualquer sistema de controle de jornada, justamente porque não respeitou o ditame legal. Ele próprio, quando questionado ainda na frente de trabalho, e no dia da apresentação de documentos, confirmou a irregularidade.

4.2.4. Das inadequadas condições de conservação, asseio e higiene das áreas de vivência

Durante a inspeção realizada no estabelecimento rural, verificamos que os trabalhadores pernoitavam em alojamento localizado a aproximadamente dezoito quilômetros do local de trabalho, porém ainda dentro dos limites da Fazenda fiscalizada.

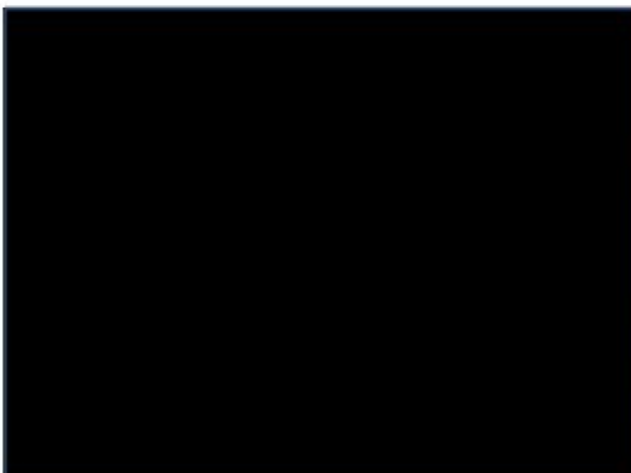
O alojamento, construído em alvenaria e coberto com telhas de cerâmica, era dividido em quatro quartos, lado a lado, e dois banheiros, com uma grande varanda comum à frente desses. Havia vãos entre o telhado e as paredes que permitiam a passagem de pássaros e insetos. Em decorrência, os pássaros sujavam o ambiente e os insetos incomodavam o sono dos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO E ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

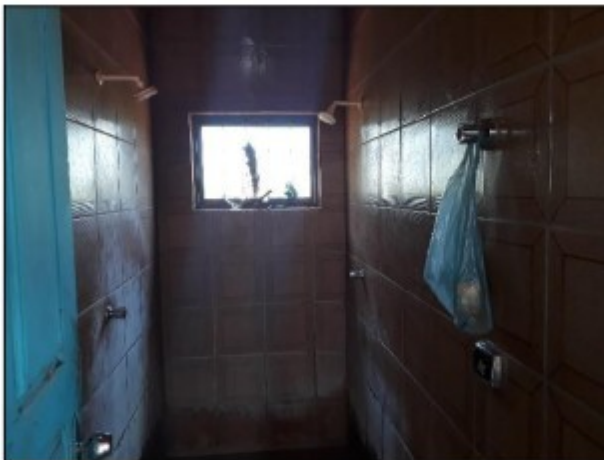
trabalhadores. Ao lado dos dormitórios, dois banheiros com chuveiros e um vaso sanitário cada um, completavam a construção. Os banheiros apresentavam condições inadequadas de higiene, com paredes sujas e encardidas, os vasos não possuíam assento ou tampa, também encontravam-se encardidos, em um dos banheiros um cesto sem tampa era utilizado para descarte de papel, no outro banheiro um recipiente de agrotóxico cortado para funcionar como cesto era utilizado para o descarte de papel. Não havia sabão, sabonete líquido ou qualquer outro produto de limpeza, não havia também qualquer tipo de suporte para que se pudessem apoiar esses produtos, caso existissem. No lavatório existente do lado de fora dos banheiros, no canto da construção, não havia também qualquer produto de limpeza, nem toalhas para enxugo das mãos.

Embora existissem armários nos quartos, roupas e objetos pessoais dos trabalhadores estavam espalhados por todo o ambiente, pendurados nas laterais das camas, sobre os colchões e em varais improvisados no interior dos dormitórios. Foram encontradas ferramentas como foice e facão no chão dos quartos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Estrutura das áreas de vivência (alojamento e instalações sanitárias) forneci

4.2.5. Da indisponibilidade roupas de cama no alojamento

O alojamento descrito supra era guarnecido de camas de madeira tipo beliche. Os colchões eram simples, de espuma. Ocorre que todas as roupas de cama utilizadas haviam sido adquiridas pelos próprios trabalhadores, conforme declararam quando entrevistados pelo GEFM.

O próprio empregador declarou que não forneceu roupas de cama para cobrir os colchões de espuma dispostos sobre os beliches que guarneciam os dormitórios.

Neste sentido, a infração também causou prejuízo de ordem financeira aos trabalhadores, uma vez que fração do custo da atividade econômica foi-lhes indevidamente transferido, expediente que desrespeitou o basilar princípio da alteridade (artigo 2º da CLT), o qual postula que o empregador deve arcar com todos os custos da atividade econômica desenvolvida.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

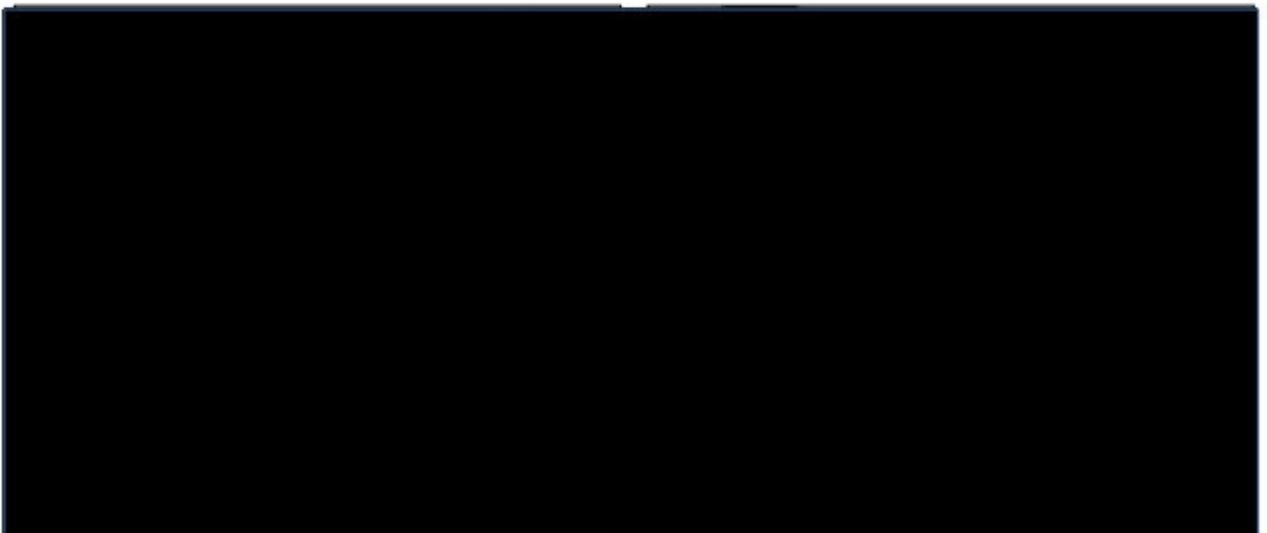


Fotos: Roupas de cama usadas pelos trabalhadores, adquiridas por eles mesmos.

4.2.6. Da ausência de abrigos para tomada das refeições nas frentes de trabalho

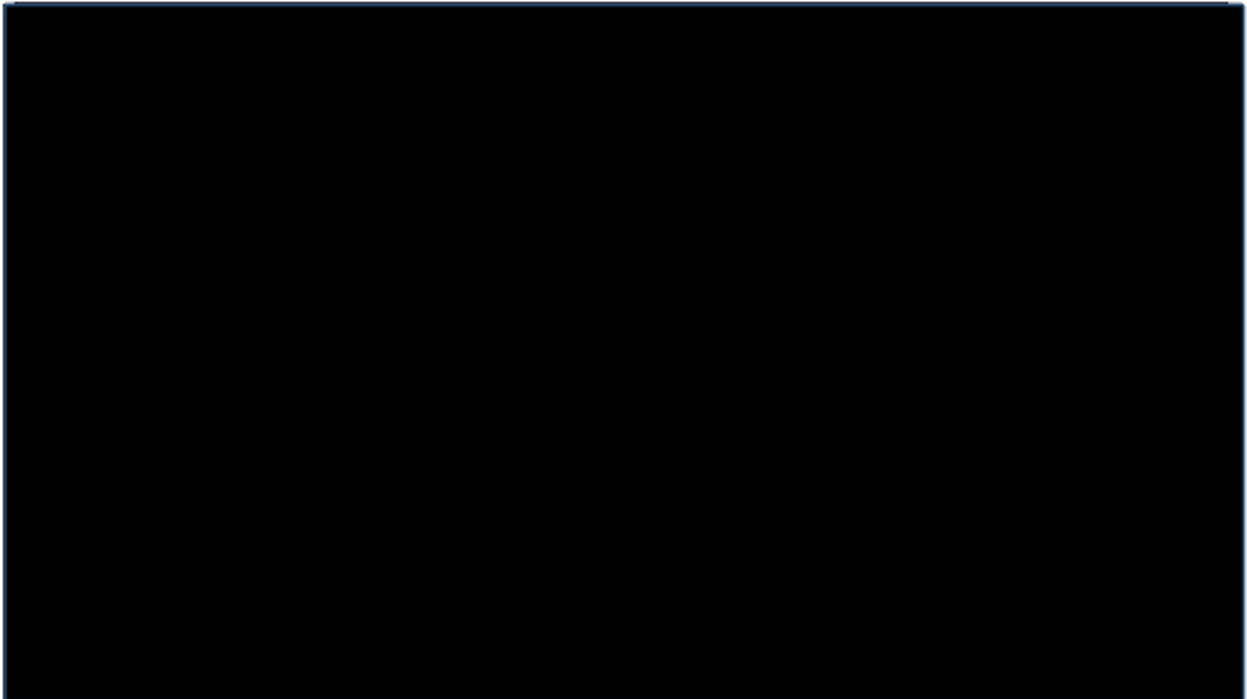
Devido à distância, tanto da sede da Fazenda quanto do alojamento, os quatorze trabalhadores rurais que efetuavam trabalho de roçagem e aplicação de agrotóxicos para abertura de pasto eram obrigados a consumir suas refeições no próprio local de trabalho. Ocorre que na frente de trabalho inspecionada inexistia qualquer estrutura para proteção contra as intempéries durante o período destinado às refeições. Por isso os obreiros se posicionavam na base de algum arbusto, sob a sombra de seus ramos, sentados em tocos de madeira, sobre pedras ou até mesmo no próprio terreno.

Os trabalhadores ficavam expostos à poeira, aos raios solares, à chuva e a picadas de animais peçonhentos, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, o que aumentava o risco de doenças infecciosas.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Local de trabalho dos empregados que faziam roço na Fazenda Rio Preto. Trabalhadores sentados de forma improvisada ou em pé.

4.2.7. Da inexistência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

De acordo com os itens 31.23.3.4 e 31.23.3.2 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório que possuíssem: a) portas de acesso para impedir o devassamento e construídas de modo a manter o resguardo conveniente; b) fossem separadas por sexo; c) situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispusessem de água limpa e papel higiênico; e) estivessem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) possuíssem recipiente para coleta de lixo.

Contudo, na referida frente de trabalho, não existia nem mesmo uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. O empregador também não fornecia papel higiênico.

4.2.8. Da ausência de avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores

As condições de trabalho na Fazenda ensejavam do empregador (empreiteiro) a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

estabelecimento, com esforço físico acentuado e a céu aberto, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfurocortantes, como foice e facão; contaminação devido à aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e a radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados e a vibrações de máquinas, como motosserras.

O empregador foi devidamente notificado a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural. Ocorre que, na data marcada, 25/09/2018, foi apresentado um Programa de Gestão elaborado após o início da ação fiscal, fato que corrobora a informação de que tal gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho não ocorria anteriormente.

4.2.9. Da falta de fornecimento de EPI aos empregados

Durante as entrevistas realizadas, os trabalhadores declararam terem recebido do empregador, como EPI, apenas luvas de algodão tricotado, botas sem certificação e óculos simples, inadequados para proteção contra os riscos da atividade, supra descritos. Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de graves danos à saúde dos empregados.

Contudo, os riscos identificados exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI), tais como perneira, para proteção contra lesões provocadas por ferramentas e ataques de animais peçonhentos; calçados de segurança, para a proteção contra risco de queda em terreno acidentado, contra o ataque de animais peçonhentos, queda de ferramentas e outras lesões nos pés; chapéu e roupas de mangas longas, para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; luvas para a proteção contra farpas da madeira; e vestimentas adequadas para evitar o contato da pele com vegetação escoriante e operação de motosserra.

Embora devidamente notificado a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os comprovantes de fornecimento de EPI aos trabalhadores, o empregador deixou de apresentar tais documentos, justamente porque ele



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

não vinha cumprindo a obrigação legal de fornecer EPI de acordo com as necessidades dos obreiros sob sua responsabilidade, sendo que apenas tinha distribuído, informalmente, os itens descritos no parágrafo anterior.



Fotos: Equipamentos fornecidos aos empregados pelo empregador.

4.2.10. Da ausência de capacitação dos operadores de motosserra

Durante a fiscalização na propriedade rural, verificamos que pelo menos dois trabalhadores sob responsabilidade do empregador usavam motosserras para derrubar pequenas árvores durante a limpeza dos pastos. Os equipamentos utilizados eram da marca STIHL, modelo MS-382.

Os empregados identificados como operadores dos motosserras foram [REDAZIDO]. Ambos declararam que não haviam recebido qualquer treinamento para a operação de motosserra. O empregador confirmou as informações prestadas pelos empregados, de que eles não possuíam treinamento para o trabalho executado. Tal situação contraria o disposto no item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011, que exige ainda uma carga horária mínima de 08 horas e em conformidade com os manuais de instruções.

Além de ter sido constatada, no decorrer da inspeção realizada no estabelecimento, por meio das entrevistas com os trabalhadores e com o empregador, a ausência de treinamento ficou evidente quando ele deixou de apresentar comprovantes de capacitação e qualificação dos operadores de motosserras, embora tenha sido devidamente notificado para tanto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Devido à ausência de treinamento, à falta de EPI adequado e às peculiaridades do local de trabalho, foi verificado o risco grave e iminente de acidente, o que ensejou a interdição da atividade.



Fotos: Trabalhadores que operavam motosserras sem o treinamento exigido

4.2.11. Do não fornecimento de EPI e roupas específicos para os aplicadores de agrotóxicos

Além do corte com foices e motosserras, da juquira (ervas daninhas e arvoretas) que tomava conta de diversos talhões de pasto da Fazenda, os trabalhadores também aplicavam o herbicida PADRON para impedir a rebrota da vegetação, conforme salientado anteriormente. Na frente de trabalho inspecionada foi encontrado um frasco (bombona de 20 litros) com o herbicida, assim como bombas costais para sua aplicação. Toda a vegetação da área que já estava cortada apresentava-se com a coloração violeta do produto, indicando sua recente aplicação.

Para aplicação do produto, o fabricante determina, por meio de sua FISPQ-Ficha de Segurança de Produto Químico, que o aplicador utilize os seguintes EPI: 1) Proteção respiratória: Respirador de ar ou máscara com filtro apropriado dependendo da operação a ser realizada; 2) Proteção das mãos: Luvas nitrílicas; 3) Proteção dos olhos: Viseira de acetato para proteção facial - em casos específicos, usar óculos de segurança; 4) Proteção da pele e do corpo: EPI construído com tecido hidro-repelente, contendo calça com reforços de bagum na parte frontal quando de aplicação costal, jaleco de manga comprida, avental de bagum, touca árabe e botas de neoprene ou borracha natural.

Segundo declaração dos trabalhadores, a aplicação do produto era realizada pela maioria deles e com o uso de roupas pessoais, sem o fornecimento e uso de qualquer um dos equipamentos de proteção individual assinalados anteriormente. O empregador apenas havia



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

fornecido luvas de algodão tricotado, botas sem certificação e óculos simples, inadequados para a aplicação de herbicidas.



Fotos: Vasilhame de agrotóxico encontrado na frente de trabalho, local onde o pro

Tal fato é extremamente prejudicial à saúde e segurança dos trabalhadores. O herbicida em questão, do grupo do ácido picolínico, é classificado pelo fabricante como Classe I (tarja vermelha - categoria “Extremamente Tóxico”), capaz de causar diversos males aos aplicadores. Modo geral, os tóxicos agrícolas são facilmente absorvidos pelo organismo através das vias respiratórias e pelo contato com a pele, podendo causar quadros de intoxicação com náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específicas reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrointestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Ressalta-se que, embora em atividade desde 02/2018, os trabalhadores relataram que somente em 09/2018 passaram por um treinamento de saúde e segurança para o trabalho com agrotóxicos fornecido pela contratante (Fazenda Rio Preto).

4.2.12. Das irregularidades referentes ao transporte de trabalhadores

O empregador realizava o transporte dos trabalhadores do alojamento para as frentes de trabalho e vice-versa em veículo adaptado sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito; cuja carroceria não possuía cobertura, barras de apoio para as mãos e proteção lateral rígida; que não permitia a comunicação entre o motorista e os passageiros; que não possuía assentos revestidos com espuma, com encosto e cinto de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

segurança; que não possuía escadas para acesso (com corrimão) e que não possuía compartimento para guarda de materiais e ferramentas.

Para realizar o transporte era utilizada uma caminhonete própria marca FORD, modelo F-1000, placa [REDACTED] cuja carroceria aberta de madeira recebeu quatro bancos feitos com tábuas rústicas, pregadas na própria carroceria, onde os trabalhadores se sentavam ao serem transportados. Não havia cintos de segurança, bancos revestidos com espuma, cabine fechada, escadas de acesso, sistema de comunicação com o motorista e demais requisitos exigidos pela Norma regulamentador 31. Todos os equipamentos e ferramentas de trabalho eram transportados junto com os trabalhadores, sem o uso de compartimentos próprios: foices afiadas, limas, motosserras, galões de gasolina, óleo para corrente, pneu, bombonas de agrotóxicos e bombas de aplicação. Ressalta-se que os trabalhadores eram transportados a longas distâncias, em estradas sem pavimentação, com geração de poeira e em más condições de conservação – a frente de serviço encontrada pela Fiscalização situava-se há cerca de 18 quilômetros do alojamento dos rurícolas.

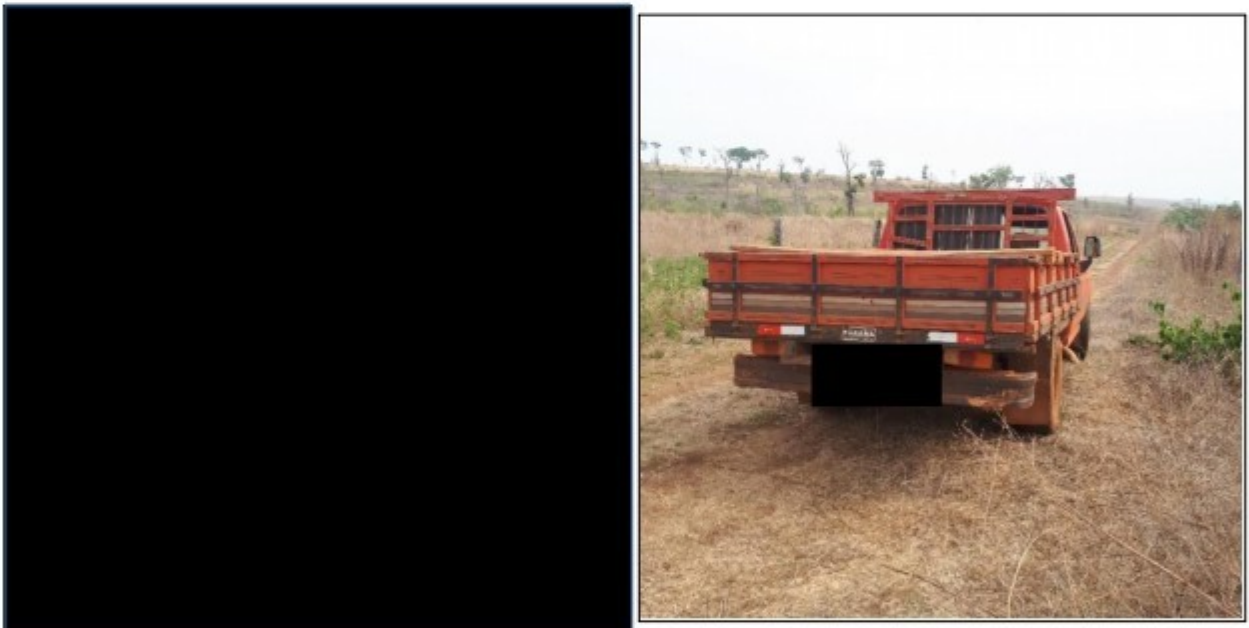


Foto: Veículo que o empregador utilizava para transportar os trabalhadores

Tal forma de transporte era muito prejudicial aos trabalhadores devido ao risco de graves acidentes de trabalho, como queda da carroceria, capotamento do veículo, acidente com objetos soltos, entre outros. Devido ao risco ser de natureza grave e iminente, o transporte de trabalhadores em tal condição foi interditado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

O empregador foi notificado na data da inspeção física feita na Fazenda, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259210918/02 (CÓPIA ANEXA), a apresentar no dia 25/09/2018, na Agência Regional do Trabalho e Emprego em Barra do Garças, situada na Rua Pires de Campos, 525, Barra do Garças/MT, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente às atividades e aos obreiros encontrados no estabelecimento fiscalizado.

Na data marcada, o empregador compareceu ao local indicado na NAD, quando apresentou a maioria dos documentos requisitados. Não foram apresentados, porque o empregador não possuía, o controle de jornada e os comprovantes de capacitação dos operadores de motosserra. Quanto à gestão de saúde e segurança da empresa, as medidas foram adotadas após o início da ação fiscal, tais como elaboração do Programa de Gestão de Riscos. O Termo de Interdição nº 4.022.341-8 (CÓPIA ANEXA), lavrado em decorrência dos graves e iminentes riscos encontrados na atividade de trabalho com motosserra e no transporte de trabalhadores, foi entregue ao empregador na mesma oportunidade.

Na mesma data de recepção e análise dos documentos, foi elaborado e colado no Livro de Inspeção do Trabalho, um Termo de Registro (CÓPIA ANEXA) através do qual o empregador ficou notificado a adotar, até o dia 16/10/2018, as seguintes providências, enviando comprovação por e-mail: a) comprovantes de recolhimento das diferenças de FGTS; b) comprovante de complementação do Programa de Gestão apresentado, inserindo informações sobre a utilização de agrotóxicos pelos trabalhadores, com levantamento dos riscos aos quais estão expostos, sobre a utilização de EPI adequados e os sobre os exames médicos necessários; c) comprovante de entrega da segunda via do atestado de saúde ocupacional (ASO) aos empregados; d) laudo de análise da água fornecida aos trabalhadores, conclusivo em relação à sua potabilidade. No mesmo Termo constou orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores na Fazenda, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

O empregador comprovou, no prazo estipulado, o atendimento das exigências constantes do Termo de Notificação.

4.4. Dos autos de infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 18 (dezoito) autos de infração, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E CRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	21.597.818-8	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990.
2	21.597.819-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	21.597.820-0	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	21.597.822-6	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.
4	21.597.821-8	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
8	21.597.823-4	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31.
7	21.597.824-2	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.
9	21.597.825-1	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.
6	21.597.826-9	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.
10	21.597.827-7	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31.
11	21.597.828-5	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31.
12	21.597.829-3	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO
GRUPO E ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
13	21.597.830-7	131281-2	Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2 da NR-31.
14	21.597.831-5	131283-9	Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado cuja carroceria não possua cobertura e/ou barras de apoio para as mãos e/ou proteção lateral rígida ou com cobertura da carroceria em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "b", da NR-31.
15	21.597.832-3	131459-9	Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua sistema de ventilação na cabina e na carroceria ou que não permita a comunicação entre o motorista e os passageiros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "c", da NR-31.
16	21.597.833-1	131460-2	Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "d", da NR-31.
17	21.597.834-0	131282-0	Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua escada para acesso, com corrimão, posicionada em local de fácil visualização pelo motorista.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "a", da NR-31.
18	21.597.835-8	131286-3	Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado que não possua compartimento para materiais e ferramentas, fechado e separado dos passageiros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2, alínea "e", da NR-31.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que na Fazenda Rio Preto, local onde o empregador qualificado neste relatório prestava serviços como empresa terceirizada, não havia, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas, que foram objeto de autuação.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias no local de pernoite não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos de praxe para as providências pertinentes.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2018.



Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador do GEFM